SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208590 - SC (2025/0131470-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	CRISTIAN RODRIGUES VIANA - RS126362
		DEBORA MORAES DE AVILA - RS125999
		FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343
RECORRIDO	:	ALBERTINA MARLI DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADOS	:	VILMAR COSTA - SC014256
		MAURI NASCIMENTO - SC005938

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA.

1. Na hipótese, a alegação de negativa de violação dos arts. 371 e 489 do Código de Processo Civil se fez de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

2. A citação válida de devedor solidário interrompe o curso da prescrição relativamente aos demais coobrigados, inclusive seus herdeiros, consoante disposição do art. 204, § 1º, do Código Civil. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59049353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/08/2026 15:56:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 508e06cd-9d20-47c3-8f2b-351646c4f602

RECURSO ESPECIAL Nº 2208590 - SC (2025/0131470-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	CRISTIAN RODRIGUES VIANA - RS126362
		DEBORA MORAES DE AVILA - RS125999
		FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343
RECORRIDO	:	ALBERTINA MARLI DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADOS	:	VILMAR COSTA - SC014256
		MAURI NASCIMENTO - SC005938

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA.
1. Na hipótese, a alegação de negativa de violação dos arts. 371 e 489 do Código de Processo Civil se fez de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.
2. A citação válida de devedor solidário interrompe o curso da prescrição relativamente aos demais coobrigados, inclusive seus herdeiros, consoante disposição do art. 204, § 1º, do Código Civil. Precedentes.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. — Banrisul, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA/EXCIPIENTE. DEFENDIDA PRESCRIÇÃO ANTES DE EFETIVADA A CITAÇÃO. SUBSISTÊNCIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EXEGESE DO ART. 206, I, § 5º, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL A PARTIR DA DATA AJUSTADA À ÚLTIMA PARCELA DA AVENÇA, INDEPENDENTEMENTE DA OCORRÊNCIA DE VENCIMENTO ANTECIPADO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PELA CITAÇÃO DA CO-DEVEDORA QUE NÃO INTERFERE NA SOLUÇÃO DA LIDE. DEMORA NA PERFECTIBILIZAÇÃO DO ATO CITATÓRIO DA SUCESSORA DO DEVEDOR SOLIDÁRIO FALECIDO NÃO ATRIBUÍVEL UNICAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 106 DA CORTE DA CIDADANIA, BEM COMO DA REGRA DO ART. 204, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DIRETA EVIDENCIADA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DA LIDE EXECUTIVA EM RELAÇÃO À PARTE AGRAVANTE QUE SE IMPÕE. DECISÃO REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXCEPTA/AGRAVADA AO PAGAMENTO INTEGRAL DE*

Documento eletrônico VDA57669169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:26
Código de Controle do Documento: 9539d24a-251a-42f6-9960-1e867ed59606

CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE." (e-STJ fl. 73).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 113/116 e 117).

Em suas razões, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, inciso IV, e 371 do Código de Processo Civil; e

(ii) arts. 202 e 204, § 1º, do Código Civil – sob o argumento de que a citação de codevedor importa na interrupção do prazo prescricional, inclusive em relação aos demais devedores solidários, inclusive herdeiros.

Sustenta, ainda, desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no REsp 1.386.161/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 22/06/2015 e do REsp 1.810.431/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 6/6/2019.

Contrarrazões às e-STJ fls. 196/202.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar, em parte.

Em relação aos arts. 371 e 489 do CPC, a recorrente limita-se a afirmar o seguinte:

> *"(...) que desconsiderou aspectos essenciais ao caso, gerando violação à legislação infraconstitucional, em especial aos artigos 489, §1º, inciso IV, e 371 do Código de Processo Civil. "* (e-STJ fl. 128).

De fato, constata-se a deficiência de fundamentação do recurso especial porque há somente indicação de violação dos referidos dispositivos, sem a especificação das teses que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido. Consectariamente, incide a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RECUSA INJUSTICADA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E ANGÚSTIA DO BENEFICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DELIMITADAS NO JULGADO ESTADUAL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF****.*
> *(...)".*
> (AgInt no AgInt no AREsp 2.174.617/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – grifou-se)
> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PROTESTO.*

Documento eletrônico VDA57669169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:26
Código de Controle do Documento: 9539d24a-251a-42f6-9960-1e867ed59606

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS. LIQUIDEZ. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. ***O recurso especial que indica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia****.*
(...)."
(AgInt no REsp 1.675.361/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022 - grifou-se)

O debate dos autos se refere à aplicação da interrupção e recomeço de sua contagem, tendo o Tribunal de origem reconhecido a ocorrência da prescrição com os seguintes fundamentos:

"Outrossim, consabido que o prazo prescricional é interrompido pela citação válida, retroagindo à data da propositura da ação, desde que a parte promova a citação nos 10 (dez) dias subsequentes à data do despacho que a ordenar, prorrogáveis por 90 (noventa) dias.

Não efetuada a citação em tal prazo, não ocorrerá a interrupção da prescrição, ressalvada a hipótese em que a demora seja imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

(...)

Na hipótese vertente, a ação de execução foi ajuizada contra Restaurante Cavera Ltda., João Inacio Vieira e Maria Izabel de Souza Vieira, estes últimos na condição de coobrigados/fiadores, ao passo que o despacho ordenando a citação dos executados data de 2-2-2012 (evento 122, DEC23).

O executado Restaurante Cavera Ltda. foi devidamente citado na pessoa da representante legal, em 26-4-2012 (evento 124, MAND29), enquanto a citação de Maria Izabel de Souza Vieira restou suprida no dia 8-5-2013, ocasião em que restou certificada a informação de que o executado João Inacio Vieira já era falecido (evento 134, MAND62).

Após o transcurso processual, em 15-10-2019, a instituição financeira excepta/agravada requereu a habilitação dos herdeiros de João Inacio Vieira (evento 155, PET110 e evento 155, PET111), sobrevindo a citação da herdeira Albertina Marli de Souza Vieira, ora excipiente/agravante, em 26-5-2023 (evento 227, CERT1), enquanto que, até a interposição do presente recurso, não houve a citação da totalidade dos demais sucessores.

Nesse cenário, infere-se que a prescrição restou interrompida com a perfectibilização do ato citatório da devedora solidária Maria Izabel, consoante previsão do art. 204, § 1º, do Código Civil.

Contudo, verifica-se o desacerto da decisão agravada no particular, eis que, embora tenha reconhecido a interrupção do lustro prescricional, não se atentou à recontagem do prazo a partir da propositura da demanda *(evento 239, DESPADEC1).*

Nesse sentido, ***pelo vencimento da última parcela do título, a citação da devedora solidária, ora excipiente/agravante, deveria ter sucedido até 30-10-2020, de modo que realmente está caracterizada a prescrição direta.***

Afinal, nesse interregno, a instituição financeira excepta/agravada não se portou de maneira diligente, a fim de viabilizar a perfectibilização do ato citatório: em 27-10-2017, juntou aos autos cópia da certidão de óbito do devedor solidário original, João Inacio Vieira, e requereu o prosseguimento do feito, sem, contudo, proceder à habilitação de seus sucessores (evento 143, PET86); em 21-05-2018, sobreveio despacho determinando sua intimação para regularização do polo passivo (evento 145, DEC92); em 09-10-2018, requereu o prosseguimento do feito mediante pesquisa junto ao sistema Infojud, sem fazer menção à habilitação dos sucessores (evento 147, PET95); novamente, em 23-10-2018, foi determinada sua intimação para promover a regularização do polo passivo da demanda, sob pena de, em caso de inércia, haver a extinção do feito em relação ao devedor falecido (evento 148,

Documento eletrônico VDA57669169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:26
Código de Controle do Documento: 9539d24a-251a-42f6-9960-1e867ed59606

DEC97); decorrido o prazo sem manifestação (evento 151, CERT103), houve a determinação de sua intimação pessoal (evento 152, DEC105); somente em 15-10-2019, sobreveio petição com o requerimento de alteração do polo passivo e habilitação dos herdeiros (evento 155, PET110 e evento 155, PET111), sendo que a herdeira Albertina Marli de Souza Vieira, ora excipiente/agravante, foi devidamente citada somente em 26-5-2023 (evento 227, CERT1).

Dessarte, e malgrado também não se ignore pontual morosidade dos mecanismos inerentes à máquina judiciária, não há como olvidar que houve culpa concorrente da instituição financeira excepta/agravada, ***o que elide a aplicação da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, assim como a interrupção por conta da citação da devedora solidária Maria Izabel****."* (e-STJ fls. 69/70).

Ao assim decidir, o acórdão recorrido dissentiu do entendimento desta Corte Superior que entende que os efeitos interruptivos da prescrição se estende aos devedores solidários inclusive seus herdeiros.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO.

1. Vencimento antecipado da obrigação não modifica o termo inicial do prazo prescricional, permanecendo como marco a data de vencimento da última parcela contratualmente estabelecida. Acórdão em consonância com jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. ***Citação válida de devedor solidário interrompe o curso da prescrição relativamente aos demais coobrigados, consoante disposição do art. 204, § 1º, do Código Civil.***

3. Alteração do julgado quanto à ausência de inércia da parte exequente exigiria reexame de aspectos fático-probatórios, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso conhecido para negar provimento ao especial."

(AREsp n. 2.895.117/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. DECISÃO-SURPRESA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1.

Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada as questões essenciais, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente; inconformismo com o resultado não caracteriza violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

2. A conclusão do Tribunal de origem, de que a ausência de citação da coexecutada decorreu da inércia do exequente, funda-se em análise do acervo fático-probatório, sendo inviável sua revisão em recurso especial, à luz da Súmula 7 do STJ.

3. A controvérsia sobre a extensão dos efeitos interruptivos da prescrição aos devedores solidários é questão de direito, disciplinada pelo art. 204, § 1º, do Código Civil, que prevê que a interrupção efetuada contra um devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.

4. ***Em obrigação de natureza solidária representada por Nota de Crédito Comercial, a citação válida de um dos devedores solidários interrompe o prazo prescricional para a totalidade da dívida, de modo que os efeitos dessa interrupção se estendem à coexecutada, independentemente de sua citação individual ter ocorrido em momento posterior.***

5. ***Ao declarar a prescrição em face da coexecutada não citada, o acórdão recorrido contrariou a disciplina do art. 204, § 1º, do Código Civil, ao não reconhecer a extensão dos efeitos interruptivos da citação do devedor solidário à coexecutada.***

6. A decretação de ofício da prescrição em relação à coexecutada, sem prévia e específica abertura de contraditório à exequente sobre essa consequência jurídica distinta, no contexto da solidariedade e da interrupção já operada em relação ao outro executado, viola o princípio da não surpresa consagrado nos arts. 9º e 10 do CPC.

7. Reconhecida a extensão da interrupção da prescrição à coexecutada e a nulidade da decisão-surpresa, mostra-se indevida a extinção do processo

Documento eletrônico VDA57669169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:26
Código de Controle do Documento: 9539d24a-251a-42f6-9960-1e867ed59606

com resolução de mérito por prescrição em relação a essa executada, impondo-se a reforma do acórdão recorrido e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento da apelação, afastada a premissa da prescrição quanto à coexecutada e observadas as teses firmadas.

8. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a declaração de prescrição da pretensão executória em face da coexecutada não citada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito, afastada a premissa da prescrição quanto à referida executada."

(AREsp n. 2.530.286/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026 - grifou-se)

No caso dos autos, o acórdão foi expresso ao reconhecer a citação de devedora solidária, bem como da devedora principal, pessoa jurídica, de modo que, interrompida a prescrição, o prazo somente poderia ser retomado após a extinção do processo, o que não ocorreu. Desse modo, é de rigor o afastamento da prescrição e a determinação do retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da causa, na esteira do devido processo legal.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57669169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:26
Código de Controle do Documento: 9539d24a-251a-42f6-9960-1e867ed59606

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.208.590 / SC

Número Registro: 2025/0131470-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05004617420118240004 50046174201182400 04 50398690220248240000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	: FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343
	DEBORA MORAES DE AVILA - RS125999
	CRISTIAN RODRIGUES VIANA - RS126362
RECORRIDO	: ALBERTINA MARLI DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADOS	: MAURI NASCIMENTO - SC005938
	VILMAR COSTA - SC014256

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:45:47
Código de Controle do Documento: 40ef78d3-c5fd-4985-ac2a-7f2780d0a5ce